

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.165/2007

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO- ABEU

## **PARECER CEE Nº 054/2007(N)**

Autoriza as escolas de Educação Básica mantidas pela ABEU - Associação Brasileira de Ensino Universitário a aplicarem o disposto nas Deliberações CEE Nos. 238/99 e 239/99, para atualização, controle e arquivamento de documentos escolares de suas unidades, em arquivo eletrônico centralizado na Sede da Instituição, localizada na Rua Itaiara, nº 301, Centro, no Município de Belford Roxo - RJ, empregando recursos tecnológicos universalizados com o advento da internet.

# **HISTÓRICO**

O ilustre professor Valdir Vilela, representante legal e Presidente da ABEU - Associação Brasileira de Ensino Universitário, vem a este Conselho submeter à aprovação do Colegiado a estruturação adotada pela Entidade Mantenedora para manuseio e guarda de documentação escolar, dentro de nova sistemática baseada na total informatização do setor. A instituição protocolou seu pleito em 15 de maio de 2007 pelo processo administrativo 100.165/07, fundado no Ofício de 07/05/2007.

Adita a peça inaugural que a ABEU, com esta iniciativa, procura adaptar-se às modernas técnicas da informatização, providenciado em primeiro plano a centralização das atividades das secretarias de seus estabelecimentos, com o propósito de facilitar tecnicamente a atualização de seus processos, no atendimento de pais, professores e alunos.

## 1.0 – Organização Estrutural

Com o fito de esclarecer da mais apropriada forma, fez a requerente expor a organização do controle acadêmico e do esquema das distâncias entre a Secretaria Central e demais unidades escolares. A Secretaria Central está localizada na sede da Instituição, distante em média cerca de dez quilômetros dos estabelecimentos de ensino.

#### 1.1 - A Gerência de Organização e Sistema

#### - Organização do controle acadêmico

Os setores responsáveis pelos registros escolares são: a Diretoria Geral, a Secretaria Central e a Gerência de Organização e Sistemas. A operação das escolas mantidas será, quanto à documentação escolar, centralizada. Em cada unidade existe o Serviço de Atendimento, que faz a intermediação entre os alunos e responsáveis e a Secretaria, para que requeiram serviços e documentos.

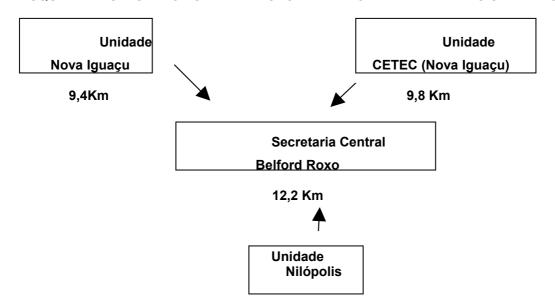
A movimentação de requerimentos diária prevista é via malote, tanto entre as unidades, como entre unidades e a Secretaria Central, respeitando, sempre, o prazo de entrega da documentação. A partir do primeiro semestre de 2008, estaremos utilizando o módulo de requerimento on line, através do sistema acadêmico, dando agilidade ao processo. A responsabilidade sobre a guarda física de documentos cabe à Secretaria Geral.

A emissão dos documentos escolares, de todas as unidades da ABEU - Colégio, será responsabilidade da Secretaria Central, que funciona na sede da Instituição, assim como de todo o arquivo, ativo e inativo. A expedição de quias de transferência, Históricos, Certificados e Diplomas, para que se produzam os devidos efeitos legais, é efetuada pela Secretária Escolar e pelo Diretor Responsável ou seu Substituto, não havendo delegação de competência. As pastas físicas dos alunos,

Parecer CEE nº 54/07

#### 1.2 - Gerência de Logística e Estrutura

#### ESQUEMA DAS DISTÂNCIAS ENTRE A SECRETARIA CENTRAL E DEMAIS UNIDADES



#### 1.3 - Sistema Proposto e seus Controles

Todas as informações acadêmicas e pedagógicas, dos docentes e dos discentes, serão, segundo a ABEU, registradas no sistema Acadêmico WAE, sob a responsabilidade da Gerência de Organização e Sistemas, disponível nos setores responsáveis pela alimentação desses registros (lançamento de notas e faltas, dados cadastrais, matrícula, quadro de horário, grades curriculares, controle financeiro e etc). Os docentes podem acessar de qualquer lugar, via internet, o módulo <a href="mailto:prof@net">prof@net</a>, que faz parte do Sistema Acadêmico WAE, para lançar as notas e faltas do corpo discente.

Para a consulta das suas avaliações e faltas, além de seu boletim, o aluno dispõe, via internet, do módulo <u>aluno@net</u>, que faz parte do Sistema Acadêmico WAE, disponível no portal da instituição. Além de consultar seus dados cadastrais e registros acadêmicos, o aluno e o seu responsável têm acesso aos comunicados de seu interesse, links recomendados, etc.

Fonte: Via Internet – http://www.ondeestou.com.br/

## 2.0 - Instrução Processual

Elaborada pela esmeralda Assessora Técnica deste Conselho, Sra. Fernanda M. Tinoco, Subsecretária Geral do CEE / RJ, matrícula 199.441-7, foram alinhadas as considerações e preceitos legais para apreciação do pleito a fim de que a Associação Brasileira de Ensino Universitário – ABEU possa implementar nova organização do controle acadêmico da instituição, sob forma eletrônica, nas escolas de Educação Básica.

Fica bem patente que os setores responsáveis pelos registros escolares são a <u>Diretoria Geral, a Secretaria Central e a Gerência de Organização e Sistemas</u>, sendo atribuição da Secretaria Central a emissão dos documentos escolares. Em cada unidade existe um serviço de atendimento, que faz a intermediação entre alunos e secretaria, com movimentação diária através de malote.

Informam que, já a partir do primeiro semestre de 2008, poderão utilizar chamado "módulo de requerimento *on line*", empregando a tecnologia de Sistema Acadêmico WAE, onde serão registradas todas as informações <u>acadêmicas e pedagógicas</u>, sob a responsabilidade da Gerência de Organização e Sistemas, inclusive com acesso, via internet, para professores e alunos, através de senha para ingresso nos módulos <u>prof@net</u> e <u>aluno@net</u>, respectivamente.

Parecer CEE n° 54/07 pag. 2

A expedição de diplomas, históricos, certificados e guias de transferência, para que produzam seus efeitos legais, serão efetuados pela <u>Secretária Escolar e pelo Diretor Responsável</u> ou por Substituto, não havendo qualquer outra delegação. As pastas dos alunos serão encaminhadas para qualquer uma das unidades, quando solicitadas pela Inspeção Escolar.

A subsecretaria-geral do CEE procedeu a juntada das duas normas que podem sustentar a matéria: a <u>Deliberação CEE Nº 238/99</u>, que "Regulamenta o arquivamento eletrônico de documentos escolares de instituições de ensino vinculadas ao sistema estadual e dá outras providências", da lavra do ilustre Conselheiro Celso Niskier e a <u>Deliberação CEE Nº 239/99</u>, cujo relator foi o douto Conselheiro Marcos Souza da Costa Franco, visando instituir fundamento que "Regulamenta o arquivamento de documentos escolares em instituições de educação básica do Sistema Estadual", considerando o atual estágio de desenvolvimento tecnológico na área de processamento e armazenamento de informações.

A previsão de emprego das Normas em tela foi recentemente alinhada pelo ilustre Conselheiro Magno Maranhão, no parágrafo 3º do artigo 10 da <u>Deliberação CEE Nº 295/05</u>, firmando que: "É facultado o arquivo em meio físico ou eletrônico localizado na sede da Entidade ..."

#### 3.0 – Relatório Estrutural

O dispositivo legal que se ocupou em <u>nomear, estruturar e organizar</u> as questões atinentes à documentação escolar veio logo após a Norma federal. Portanto, a Deliberação CEE N°. 239/99 foi concebida com foco voltado para a <u>gestão da documentação</u> escolar, que ocorreu sob regência da **Resolução CNE N° 16/97** (originado da indicação 02/97) e da **Deliberação CEE N° 238/99**, já em plena vigência.

# 3,1 - Destaque: Deliberação CEE Nº 239/99 - Artigos 1º e 2º

- Art. 1º Arquivo escolar é o conjunto, rigorosamente organizado, de documentos e informações que comprovem, inequivocamente, a identidade e os fatos relativos à escolaridade de cada aluno e do conjunto de alunos da instituição escolar e evidenciem, ao mesmo tempo, os aspectos de organização e ação da escola referentes ao processo de educação e ensino vivenciado pelos alunos, ao longo de todo o período de funcionamento da instituição.
- Art. 2º O arquivo escolar, que deve estar permanentemente em condições de fácil acesso e pronta consulta pela própria administração da instituição e pelos agentes de inspeção do Poder Público, observa as seguintes formas de organização: ...

# 3.2 – Indicação N °02/97 e Resolução CNE N° 16/97

Vem de 4 de abril de 1997, portanto, há mais de 10 anos, a primeira manifestação legal sobre a matéria. Pela Indicação Nº 02/97, de autoria do Acadêmico e luminar Conselheiro Arnaldo Niskier, foram propostas ao Conselho Nacional de Educação normas para a simplificação dos registros e do arquivamento de documentos escolares, com emprego de meio eletrônico.

Em setembro do mesmo ano, sob a presidência do douto Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro, foi aprovado **Projeto de Resolução que desde então** regulamenta o arquivamento de documentos escolares para instituições vinculadas ao Sistema de Ensino Federal, como o Parecer até hoje vigente sob Nº 16/97. O grande diferencial nestes 10 anos é a extensão e popularização da internet, que as escolas não podem, nem devem ignorar como ferramenta administrativa ímpar.

O Parecer em tela, aprovado pelo Pleno do Conselho Nacional de Educação, em **04 de novembro de 1997**, homologado pelo Exmo Sr. Ministro, em **21 de novembro de 1997**, **e** publicado no Diário Oficial da União, em 24/11/1997, foi referência para Deliberações e Resoluções estaduais, desde então. Inclusive e especialmente no Estado do Rio de Janeiro, onde as Deliberações CEE Nº 238/99 e CEE Nº 239/99, resguardadas as proporções, são mais específicas e orientadoras que a Resolução CNE 16/97.

Há na matéria precursora inexistência de óbice às escolas que optem por adotar *"meio eletrônico"* para <u>atualização</u>, <u>controle e arquivamento</u> de documentação escolar, quando a **centralização** for a escolha para controles informatizados de um <u>sistema</u>, <u>rede ou conjunto</u> de escolas subordinadas à mesma **égide jurídica**. É o que **salta do artigo 11** da Resolução CNE Nº 16/97 (sem prejuízo de outros de mesmo jaez):

Parecer CEE nº 54/07 pag. 3

"Art. 11 - Os fotogramas, disquetes e CD ROM serão reproduzidos em três vias, sendo uma via arquivada no Arquivo Nacional, outra na unidade que processou o arquivamento do documento original e a terceira como instrumento de trabalho para consulta, expedição de declaração ou certidão."

A peça, **pioneira, inédita e invulgar**, trata da informatização de Unidades Escolares, deixando aberta a porta quanto à eventual **centralização** de um <u>sistema, rede ou conjunto</u> de escolas que façam uso de meio eletrônico para atualização, controle e arquivamento de documentação escolar. Não há, portanto, espaços vazios que facilitem fraudes ou desvios no conteúdo legal da documentação escolar ou ideológico da qualificação do estudante.

## 3.3 - Deliberação CEE Nº 238/99 - Na íntegra (Artigos 1º, 2º e 3º)

Também na forma legal adotada para o Estado do Rio de Janeiro, na Deliberação CEE Nº 238/99 e 239/99, sobraçam a *práxis* e as cautelas da opção pelo meio eletrônico, substituindo o papel e arquivos físicos.

Salta-nos à percepção que as escolas que optem por adotar *"meio eletrônico"* para <u>atualização</u>, <u>controle e arquivamento</u> de documentação escolar, não tem impedimento formal de o fazerem em conjunto para **centralizar**, se esta for a escolha, reunindo de modo informatizado um <u>sistema, rede ou conjunto</u> de **estabelecimentos de ensino** calçados nos mesmos institutos jurídicos. A íntegra da Norma contempla:

- **Art. 1º** Nas instituições de ensino vinculadas ao sistema estadual, o arquivamento eletrônico de documentos escolares poderá, a critério do mantenedor, ser feito em disquetes, CD-ROMs ou qualquer outro meio de armazenamento que se utilize de dispositivos eletrônicos, ópticos e/ou magnéticos.
- § 1º Os disquetes, CD-ROM ou dispositivos equivalentes deverão ser armazenados em duas vias de idêntico teor, sendo como uma via para uso corrente da instituição e a outra via guardada como cópia de segurança em lugar protegido, a critério da instituição e sob sua responsabilidade.
- § 2º Os papéis eliminados em razão da informatização do arquivo escolar poderão ser inutilizados pela instituição, sob sua exclusiva responsabilidade.
- Art. 2º Cessadas as atividades da instituição de ensino, todos os seus arquivos eletrônicos serão arrolados pela mesma e, em seguida, conferidos e recolhidos ao órgão regional da Secretaria de Estado de Educação por Comissão Especial para este fim designada, passando a constituir acervo desta Secretaria, para fins de autenticação de documentos emitidos pela instituição extinta, ou de emissão de vias autenticadas, sempre que solicitadas pelo interessado, na forma definida pelo órgão.
- **Art. 3º** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa referência abrange das escolas que tenham apenas <u>um anexo</u> às pequenas <u>redes de escolas</u>, a complexos do quilate do <u>Sistema S</u> ou da <u>Rede Faetec</u>, até mesmo o grande número de <u>escolas da rede pública</u>. Estejam reunidas por região ou *"in totem"*, por pertencerem ao mesmo Sistema e subordinadas às mesmas normas legais.

## 4.0 - Juízo de Valor

O que pretende a requerente é obter autorização para que suas escolas de Educação Básica apliquem o disposto nas Deliberações CEE N°s. 238/99 e 239/99, fundados na Resolução CNE N° 16/97, para <u>atualização</u>, <u>controle e arquivamento</u> de documentos escolares, em <u>arquivo eletrônico centralizado</u> em sua Sede, localizada na Rua Itaiara, n° 301, Centro, no Município de Belford Roxo – RJ, empregando <u>recursos tecnológicos</u> universalizados com o advento da rede mundial de computadores - a **internet**.

É difícil ignorar a justa reivindicação que nos chega. E absurda a perda da oportunidade em se criar um marco regulatório atualizado. Vem, certamente, depois do que poderia. Mas a tempo de não ser

Parecer CEE no 54/07 pag. 4

ignorado e dominado pela obsolescência.

Processo nº: E-03/100.165/2007

Um repto nos chega bem depois de vencidas impensáveis barreiras tecnológicas. Bem depois do Brasil dominar, dentre outras, a liderança na tecnologia bancária. Líder na cobrança, recepção e controles tributários "via computador". Ocupar lugar de destaque entre os países onde a população por maior número de horas/ano usa a Internet. E até a interação burocrática com o Ministério da Educação não mais existe "na mídia" papel.

Visto o amparo legal que a matéria encerra, <u>deve ser estimulada a generalização dessa aplicação</u>. A extensão das aplicações e a <u>popularização da Internet</u> representam uma **nova e poderosa** ferramenta na gestão de <u>empresas, sistemas e negócios</u> em geral. As <u>escolas não podem e não devem ignorar</u>, no seu aperfeiçoamento para a *"gestão da informação"*, este invulgar dispositivo para a **administração da escola** e suas tarefas. É inequivocamente <u>grande o diferencial</u> que a última década nos trouxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o cumprimento do disposto na legislação vigente; visto que o disposto nas Deliberações CEE Nºs. 238/99 e 239/99, deste Egrégio Conselho Estadual de Educação, e dado o pacífico entendimento quanto ao amparo legal que a matéria sustenta, *VOTO*:

É nosso **Parecer** autorizar as escolas de Educação Básica mantidas pela **ABEU** - <u>Associação Brasileira de Ensino Universitário</u> a aplicarem o disposto nas Deliberações CEE N°s. 238/99 e 239/99, fundados na Resolução CNE N° 16/97, para <u>atualização</u>, <u>controle e arquivamento</u> de documentos escolares de suas unidades, em <u>arquivo eletrônico centralizado</u> na Sede da Instituição, localizada na Rua Itaiara, n° 301, Centro, no Município de Belford Roxo – RJ, empregando <u>recursos tecnológicos</u> já universalizados com o advento da rede mundial de computadores - a **internet**.

Todas as práticas administrativas dispostas nas Deliberações CEE Nºs. 238/99 e 239/99 devem ser <u>integralmente mantidas</u>, para que em dada unidade ou na Sede, no <u>prazo máximo de 48 horas</u>, seja atendida qualquer exigência da **Inspeção Escolar**, ou dos corpos docente e discente da Instituição. Sob nenhum pretexto ou hipótese, serão confundidas a centralização administrativa e os atos de credenciamento das escolas envolvidas, ou autorizações para oferta de cursos.

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Jesus Hortal Sánchez - Presidente
José Antonio Teixeira — Relator
Arlindenor Pedro de Souza — ad hoc
Esmeralda Bussade
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
José Carlos da Silva Portugal
José Carlos Mendes Martins — ad hoc
Nival Nunes de Almeida
Renata Gerard Bondim

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade, sendo o seu caráter normativo aprovado por maioria. com voto contrário dos Conselheiros Jesus Hortal Sánchez e Francisca Jeanice Moreira Pretzel

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 10 de julho de 2007.

José Antonio Teixeira Vice-Presidente

Homologado em 06.05.08 Publicado DO de 26.05.08, pag. 12

Parecer CEE no 54/07 pag. 5